Edite Azevedo

De:

Bruno Ribeiro Tavares < Bruno. Ribeiro Tavares @ar.parlamento.pt >

Enviado:

8 de junho de 2016 18:10 Assuntos Parlamentares

Para: Cc:

Iniciativa legislativa

Assunto:

URGENTE | Proposta de Lei n.º 23/XIII/1.ª (GOV)

Anexos:

ppl23-XIII.doc

Importância:

Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, hoje admitida pelo Senhor Presidente, para emissão de parecer até ao dia 16 de junho (atento o seu agendamento para a Sessão Plenária desse mesmo dia, a pedido do Governo e nos termos do que foi hoje consensualizado pela Conferência de Líderes), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 23/XIII/1.ª (GOV)

Cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho e o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2011, de 5 de junho

Mais me pede que informe que o processo legislativo da iniciativa se encontra disponível em http://arexp1.parlamento.pt:7780/PLSQLPLC/INTWINI01.DetalheIframe?p_id=40460.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento 1249-068 Lisboa Portugal T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1683 Proc. n.º 02.08

Data: 016 7 06 7 0 8 N.º 2137 X



Proposta de Lei n.º 23/XIII

Exposição de Motivos

Ao longo de mais de uma década, as empresas de transportes internacionais têm deslocado os seus abastecimentos de combustíveis para fora de Portugal, beneficiando dos mecanismos de «gasóleo profissional» existentes em Espanha e em França, tendo em vista manterem a sua atividade num contexto europeu extremamente concorrencial.

A competitividade fiscal nos combustíveis é particularmente determinante para o setor dos transportes internacionais, concedendo uma vantagem económica significativa aos operadores cujas bases logísticas estejam mais próximas de locais de abastecimento de baixo custo.

Deste modo, a ausência de um regime de «gasóleo profissional» em Portugal tem não só afetado a receita fiscal, através do desvio de consumo para outros países, como concorrido para a deslocalização de empresas do setor dos transportes para fora de Portugal e contribuído negativamente para a competitividade das exportações nacionais.

No atual quadro europeu, uma aposta coerente no desenvolvimento da economia portuguesa e do reforço das suas exportações exige que seja ensaiado o nivelamento da tributação sobre os combustíveis suportados pelo setor até ao mínimo europeu, através da criação de um sistema de «gasóleo profissional».

Tendo em vista a necessidade de monitorizar a implementação de uma medida desta natureza, bem como de testar os sistemas de controlo adequados, prevê-se que o Governo possa determinar um período experimental inicial.



Proposta de Lei n.º 23/XIII

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários e a Associação Nacional das Transportadoras Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho e o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2011, de 5 de junho.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aditado ao CIEC, o artigo 93.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 93.º-A

Reembolso parcial para o gasóleo profissional



Proposta de Lei n.º 23/XIII

- 1-É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias, com sede ou estabelecimento estável num Estado membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela atividade.
- 2 O reembolso parcial previsto no número anterior aplica-se igualmente às demais imposições calculadas com base na quantidade de produtos petrolíferos introduzidos no consumo, sendo distribuído proporcionalmente por cada uma das imposições abrangidas com base nas respetivas taxas normais de tributação, excluindo-se o imposto sobre o valor acrescentado ao qual se aplicam os procedimentos próprios daquele imposto.
- 3 O reembolso previsto nos números anteriores é apenas aplicável às viaturas matriculadas num Estado membro, tributadas em sede de imposto único de circulação, ou tributação equivalente noutro Estado membro, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da economia, com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas.

4 -Os valores unitários do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos e demais imposições reembolsar nos termos do presente artigo são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, respeitando o limiar mínimo de tributação



Proposta de Lei n.º 23/XIII

estabelecido no artigo 7.º da Diretiva n.º 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 2003.

- 5 A portaria referida no número anterior fixa também o valor máximo de abastecimento anual, por veículo, elegível para reembolso, entre 25 000 e 40 000 litros.
- 6 O reembolso parcial do imposto é devido ao adquirente, sendo processado em relação a cada abastecimento com observância do limite previsto no n.º 4 do artigo 15.º, através da comunicação por via eletrónica a efetuar pelos emitentes de cartões frota ou outro mecanismo de controlo certificado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos seguintes dados:
 - a) A matrícula da viatura abastecida e o Estado membro de emissão da mesma;
 - b) A quilometragem da viatura no momento do abastecimento;
 - c) O NIF ou o número de identificação em sede de imposto sobre o valor acrescentado emitido por outro Estado membro do adquirente do combustível, que seja proprietário, locatário financeiro ou locatário em regime de aluguer sem condutor da viatura abastecida e devidamente licenciada para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem;
 - d) O volume de litros abastecidos e o respetivo preço de venda;

- e) O tipo de combustível;
- f) A data e o local do abastecimento;
- g) O número e a data da fatura correspondente;



Proposta de Lei n.º 23/XIII

- b) O número do cartão ou outro mecanismo de controlo individualizado por viatura utilizado no registo dos abastecimentos;
- i) A denominação, a morada da sede ou do estabelecimento estável, o código de atividade (NACE), o endereço de correio eletrónico e o IBAN, em relação aos adquirentes sem NIF ou NIPC português;
- *j)* O peso total em carga permitido da viatura, quando matriculada noutro Estado membro.
- 7 O reembolso referido nos números anteriores depende da certificação pela AT dos sistemas de registo e comunicação de abastecimentos, bem como dos locais de abastecimento.
- 8 -Os procedimentos de controlo deste mecanismo de reembolso são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças e da economia que determinam designadamente:
 - a) As obrigações acessórias dos emitentes de cartões frota ou outro mecanismo de controlo certificado, dos revendedores e dos adquirentes de combustíveis;
 - b) Os requisitos dos sistemas de registo, controlo e comunicação de abastecimentos;
 - c) As condições de exigibilidade e especificações técnicas de aditivos para marcação do gasóleo que beneficie do presente regime de reembolso.
- 9 O presente regime de reembolso parcial aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, ao abastecimento a depósitos localizados em instalações de consumo próprio de empresas de transporte de mercadorias exclusivamente destinadas às viaturas previstas no n.º 3.»



Proposta de Lei n.º 23/XIII

Artigo 3.°

Aditamento ao Regime Geral das Infrações Tributárias

É aditado ao RGIT, o artigo 109.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 109.º-A

Irregularidades no reembolso de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos

- 1 Quem, por qualquer meio:
 - a) Registar indevidamente abastecimentos nos sistemas eletrónicos de controlo previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, introduzindo ou modificando erradamente a matrícula da viatura, a respetiva quilometragem ou o montante abastecido;
 - b) Beneficiar do reembolso parcial previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, inobservando os pressupostos estabelecidos naquele artigo, designadamente, através da utilização fraudulenta de cartão frota ou outro mecanismo de controlo, bem como de uma errada caracterização do veículo nas bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira imputada ao beneficiário por ação ou omissão;

é punido com coima de € 3 000 até ao triplo dos abastecimentos declarados ou transferidos indevidamente, quando superior, quando dos factos resultar um reembolso indevido, em benefício próprio ou de terceiro.

2 - A mesma coima é aplicável a quem:

- a) Transferir combustível registado em sistema eletrónico de controlo de abastecimento para outro veículo;
- b) Consumir combustível marcado para efeitos do artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, inobservando os



Proposta de Lei n.º 23/XIII

pressupostos estabelecidos naquele artigo.

- 3 A prática dos factos descritos na alínea *b*) do número anterior é punível a título de negligência.
- 4-Os meios de transporte utilizados na prática dos factos descritos nos n.ºs 1 e 2, através da utilização de combustível marcado para efeitos do artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, inobservando os pressupostos estabelecidos naquele artigo, podem ser imobilizados pelo período de um a seis meses, através da apreensão dos respetivos documentos pela Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante decisão fundamentada e após audiência prévia.»

Artigo 4.°

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 2.º da presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.
- 3 Para teste dos sistemas de controlo do regime de reembolso criado pela presente lei, pode o Governo determinar a aplicação do regime previsto nos n.ºs 1 a 9 do artigo 93.º- A do CIEC, com a redação dada pela presente lei, em parte do território nacional antes da data prevista no número anterior.

4 - A aplicação a título experimental prevista no número anterior é determinada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.



Proposta de Lei n.º 23/XIII

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de junho de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares